



Fis. 02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2023**

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 016/2023 que “Dispõe sobre regularização de edificações, residenciais e comerciais, perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS.”

O Projeto de Lei ora apresentado a essa Augusta Casa de Leis para a devida apreciação de Vossas Excelências, tem como principal intuito oportunizar aos cidadãos com construções já existentes, que queiram regularizar o seu imóvel junto a Prefeitura, bem como, todas as edificações que foram concluídas até a data de 31/07/2023, se requeridas no prazo legal.

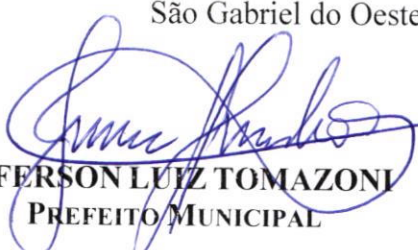
Inclui entre as oportunidades a regularização das edificações que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas às condições estabelecidas na presente Lei, normas e procedimentos para regularização das construções residenciais e comerciais no âmbito municipal.

Além disso, consta do projeto a possibilidade do Poder Executivo instituir programa específico para que se promova a regularização dos imóveis de pessoas de baixa renda, fazendo com que o benefício atinja a todos os cidadãos que tiverem necessidade de regularizar o seu imóvel.

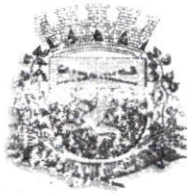
Posto isso, contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossa distinta consideração e apreço.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
GABRIEL DO OESTE  
Correspondência Recebida  
Data 21/08/23 Horário: 16:33  
PROT N.º 363 Rub. 13/10/2023

São Gabriel do Oeste - MS, 21 de agosto de 2023.

  
JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2023**

**Dispõe sobre regularização de edificações,  
residenciais e comerciais, perante a Prefeitura  
Municipal de São  
Gabriel do Oeste - MS.**

Art. 1º Esta Lei fixa as normas e procedimentos para regularização das construções, residenciais e comerciais no âmbito municipal, ficando o Poder Executivo, por meio da secretaria competente, autorizado a proceder à regularização das edificações que tenham condições de higiene, segurança de uso, acessibilidade, estabilidade, habitabilidade e salubridade, desde que atendidas às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Podem requerer os benefícios desta Lei, diretamente ou por meio de procuração específica, o legítimo proprietário do imóvel ou detentor do direito real de uso do imóvel.

Art. 3º As edificações que estiverem concluídas até o dia 31/07/2023 podem ser regularizadas, desde que atendidas às disposições desta norma.

§1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas, cobertura executada, esquadrias instaladas, com piso, revestimento instalado nas paredes das áreas molhadas, e tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias e elétricas, e que se encontrem em uso.

§2º A data de término da obra pode ser comprovada por dois ou mais dos seguintes documentos datados até 31 de julho de 2023:

I – comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área total da edificação;

II – certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU, em que conste a área total da edificação;

III – certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período aceito em que conste a área a ser regularizada;

IV – escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área total da edificação;

V – contrato particular de compra e venda do imóvel com reconhecimento de firma em cartório no qual conste a área total da edificação;

VI – contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório, onde conste a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

descrição e a área total do imóvel;

VII – vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área total do imóvel;

VIII – imagens aéreas e/ou de satélites;

IX --CNO/CEI, junto com o respectivo comprovante de pagamento;

X – foto/imagem datada;

XI – demais documentos, que comprovem a conclusão do imóvel, que serão analisados pela comissão técnica.

§3º A comprovação de que trata o caput deste artigo quanto aos documentos elencados no §2º, dar-se-á mediante parecer favorável do departamento responsável pela análise de projeto, sendo o protocolo indeferido caso não atenda o referido artigo.

§4º A Comissão Técnica responsável terá prazo de cento e vinte dias para análise e comunicação ao interessado, contados da data do protocolo do requerimento do interessado, podendo solicitar outros documentos que comprovem a conclusão da edificação, caso julgue necessário.

§5º Para a execução das obras de regularização imobiliária e/ou apresentação de documentos será concedido ao interessado o prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa, contados a partir da efetiva comunicação da decisão da Comissão prevista no §4º, deste artigo.

Art. 4º Não poderá haver revisão desta lei ou ser publicada lei similar para benefícios de imóveis construídos após o dia 31/07/2023, sem que seja realizado estudo de ocupação do solo.

Art. 5º O interessado deve apresentar requerimento (anexo I) ao setor competente da Prefeitura Municipal, devidamente assinado e com os seguintes documentos anexados:

I – quatro cópias do projeto arquitetônico completo;

II – cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

III – quatro cópias do memorial descritivo;

IV – apresentação de declaração firmada pelo proprietário tomando ciência de que o poder público não se responsabiliza pela segurança e estabilidade do imóvel (anexo II);

V – certidão negativa de débitos municipais do(s) proprietário(s);

VI – laudo técnico de finalização do imóvel atendendo as determinações do art. 3º, assinado pelo proprietário ou detentor do direito real de uso do imóvel e pelo Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável, com no mínimo 02 fotos coloridas do local, relatando as condições técnicas em que a edificação se encontra;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

VII – matrícula do lote ou certidão de posse atualizada;

VIII – formulário devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou detentor do direito real de uso do imóvel e pelo Engenheiro Civil ou Arquiteto responsável (anexo III);

IX – apresentação de declaração de baixa renda junto com a inscrição do Cadastro Único e o Estudo Social atualizado, para os casos que se enquadram no § 1º do Art. 13 desta lei (Anexo IV).

Parágrafo único. A prancha do projeto de arquitetura será padronizada e disponibilizada aos responsáveis técnicos, constando no campo identificação da obra, o título “Regularização”, assim como, o número desta Lei.

Art. 6º Os profissionais ou pessoas jurídicas responsáveis pela apresentação da documentação exigida nesta Lei, não podem estar em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 7º A conclusão da obra, para fins de regularização prevista nesta Lei, é comprovada por meio dos documentos elencados no Art. 3º e de vistoria realizada pelo setor de Fiscalização de Obras e Posturas da Prefeitura Municipal, que elaborará relatório circunstanciado.

Art. 8º Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei, têm sua regularização condicionada à prévia anuência ou autorização do respectivo órgão técnico competente as edificações:

I – tombadas ou relacionadas à preservação do patrimônio histórico cultural do município;

II – situadas em faixas não edificáveis junto aos cursos d’água;

III – situadas em áreas atingidas por projetos de obras e melhoramentos viários previstos em lei;

IV – que, por força de legislação, precisem ser aprovadas por outro órgão não mencionado nos incisos anteriores;

V – situadas em áreas de afastamento frontal obrigatório.

VI – edificações que não possuem espaço livre no lote para atender a área permeável exigida no código de obras.

Art. 9º As edificações situadas em áreas onde existe previsão legal de futuro alargamento do logradouro podem ser regularizadas desde que o requerente se obrigue, mediante termo lavrado, a demolir às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município.

Art. 10. Não serão regularizadas as edificações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- I – sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II – sobre servidões ou faixas não edificáveis destinadas à passagem das redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, águas pluviais ou energia elétrica
- III – que façam o lançamento de águas servidas ou pluviais nos imóveis limítrofes e logradouros públicos;
- IV – em áreas provenientes de invasões; V – em áreas de domínio público;
- VI – com infrações ao direito de vizinhança e propriedade;

Art. 11. A regularização das construções será procedida, além do atendimento das exigências desta lei, mediante pagamento de multa de acordo com o Formulário que especifica a(s) infração(ões) que o imóvel incorreu, conforme determinado no Anexo III.

§1º Para as situações em que o recuo limítrofe for inferior ao mínimo permitido, deverá apresentar uma declaração com reconhecimento de firma do proprietário limítrofe à edificação irregular de que não se opõe e concorda com a manutenção das aberturas laterais existentes.

§2º Somente será exigido a declaração que trata o §1º para os protocolos datados até um ano e um dia contados do dia 31/07/2023;

§3º Quando ocorrer alteração no uso da edificação a análise das infrações deverão ser feitas de acordo com o novo uso do imóvel;

§4º. As multas serão cobradas de forma cumulativas de acordo com cada infração cometida.

§5º. A multa será emitida pelo setor de Fiscalização de Obras e Postura, que elaborará auto de infração específico, após conferência do anexo III e vistoria in loco, quando da emissão dos documentos pelo setor de Aprovação de Projetos, de acordo com a Unidade Fiscal municipal (UFSGO) vigente.

§6º. Não caberá contestação da multa lançada após a liberação do Habite-se.

Art. 12. O requerente, juntamente com o responsável técnico, se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade e idoneidade das informações e documentos apresentados à Prefeitura, para a satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

Art. 13. As despesas com documentos exigidos para a regularização da edificação, de que se trata esta Lei ficam a cargo do requerente.

§1º. Ficam isentos das taxas municipais e das multas os imóveis em que o proprietário comprovar baixa renda, conforme o anexo IV.

13



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§2º. O executivo poderá instituir programa específico para que se promova a regularização dos imóveis de pessoas de baixa renda.

Art. 14. Os requerimentos, os casos omissos e os recursos serão analisados e decididos por uma comissão técnica, composta por três membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre eles um arquiteto ou engenheiro civil, um fiscal de obras e posturas e um servidor do setor jurídico, devidamente capacitados.

§1º O Poder Executivo, por meio da Comissão Técnica, pode exigir modificações ou ajustes da área a ser regularizada e/ou apresentação de documentos para que se promova a efetiva aprovação do projeto.

§2º A Comissão Técnica poderá solicitar as adequações que atendam efetivamente o Código de Obras sempre que for possível, ficando deferido somente em situações com real necessidade.

§3º Fica a Comissão Técnica autorizada a solicitar a compensação de área permeável, quando não houver a possibilidade de abertura no lote, por meio de cisternas/caixas de captação e reutilização de água pluvial.

§4º As adequações solicitadas pela Comissão Técnica não isentam o cumprimento das exigências estipuladas no Artigo 11 desta Lei.

Art. 15. Os processos de regularização que não atendam às exigências desta Lei serão sumariamente indeferidos.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS, 21 de agosto de 2023.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO I - Projeto de Lei nº 016/2023**

**REQUERIMENTO**

Eu, (proprietário/requerente), portador do CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) a (logradouro/número/complemento/bairro/cidade/CEP), venho por meio deste, solicitar a **REGULARIZAÇÃO (Alvará de Construção e Habite-se)** de um imóvel situado a (logradouro/número/quadra/lote/loteamento), nesta cidade, amparado pela **LEI Nº**.....

Eu, (profissional técnico responsável), (arquiteto/engenheiro civil), (Nº do registro no conselho), atesto conjuntamente ao proprietário sobredito, de que a edificação atende a todos os requisitos da referida Lei.

Telefones celulares para contato Proprietário:

Profissional Técnico:

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Gabriel do Oeste – MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Proprietário  
CPF

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico  
CREA/CAU



Fls. 08

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO II - Projeto de Lei nº 016/2023**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto de regularização, assume(m) para os efeitos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_/2023, especificamente em seu Art. 5º, inciso IV, total e exclusiva responsabilidade civil e criminal por possíveis danos ou prejuízos próprios ou a terceiros, que venham a ser causados em decorrência da referida edificação, construída em desacordo com as normas municipais pertinentes a Uso e Ocupação do Solo, bem como, as de caráter construtivos que assegurem à população higiene, salubridade e segurança.

Por ser verdade firmo o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de regularização N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

São Gabriel do Oeste - MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Proprietário

CPF

13





Fls. 09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO III - Projeto de Lei nº 016/2023**

**FORMULÁRIO**

**DECLARAÇÃO DAS INFRAÇÕES PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE  
CONSTRUÇÃO, CONFORME LEI Nº \_\_\_\_\_**

**1. PROPRIETÁRIO**

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**2. RESPONSÁVEL TÉCNICO**

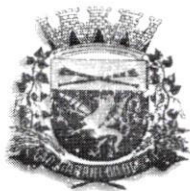
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ CREA/CAU: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**3. DADOS DO IMÓVEL A SER REGULARIZADO**

Logradouro: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Loteamento: \_\_\_\_\_ Quadra: \_\_\_\_\_ Lote: \_\_\_\_\_ Área  
total do terreno: \_\_\_\_\_ Área total  
construída: \_\_\_\_\_

Proprietário  
CPF

Responsável Técnico  
CREA/CAU



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**4. INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE OBRAS**

Infração as Taxas de Ocupação	Qtidade em M <sup>2</sup>			Multa (UFSGO)	Total em UFSGO (Excedido X Multa)
	Máximo permitido (A)	Existente no local (B)	Excedido = B-A		
5% residencial - 90% comercial/ serviço				( ) Padrão A: 0,25 ( ) Padrão B: 0,50 ( ) Padrão C: 1,00 ( ) Padrão D e E: 1,50	

OBS.: o pagamento da Infração à Taxa de Ocupação será nulo quando o valor do Total em UFSGO for igual ou menor do que 0 (zero).

Infração as Taxas de Permeabilidade	Qtidade em M <sup>2</sup>			Multa (UFSGO)	Total em UFSGO (Reduzido X Multa)
	Mínimo permitido (C)	Se houver a compensação <sup>1</sup> , reduz 30% o mínimo permitido (D) (D = C - 30%)	Existente no local (E)		
- Lotes até 225m <sup>2</sup> : 10%; - Lotes de 226m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup> : 20%; - Lotes acima de 800m <sup>2</sup> : 30%				Reduzido COM compensação = D-E  Reduzido SEM compensação = C-E  1,00	

<sup>1</sup> A compensação poderá ser realizada através de captação das águas pluviais devendo os reservatórios terem capacidade mínima de 50 litros por m<sup>2</sup> de área permeável reduzida. Devendo, para tanto, os reservatórios atenderem as especificações



Fls. 11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

determinadas em lei vigente.

OBS.: o pagamento da Infração as Taxas de Permeabilidade será nulo quando o valor do Total de UFSGO for igual ou menor do que 0 (zero).

São Gabriel do Oeste - MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Proprietário  
CPF

\_\_\_\_\_  
Responsável Técnico  
CREA/CAU



10



Fls. 12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO IV - Projeto de Lei nº 016/2023**

**DECLARAÇÃO DE BAIXA RENDA**

Eu, \_\_\_\_\_, portador (a) do CPF nº \_\_\_\_\_ e do RG nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no endereço, \_\_\_\_\_, proprietário do imóvel a ser regularizado no endereço, \_\_\_\_\_, neste município de São Gabriel do Oeste - MS, DECLARO ser membro de família de baixa renda e declaro sob as penalidades previstas em lei que são verdadeiras as informações prestadas.

Declaro ainda que estou ciente e de acordo com todas as regras estabelecidas e que as declarações de informações falsas estarão sujeitas a aplicabilidade da lei.

São Gabriel do Oeste - MS, \_\_\_\_\_.

Nome:

CPF:

**OBS: Deve estar anexado a essa declaração a inscrição no CADASTRO ÚNICO(CadÚnico) e o Estudo Social atualizado realizado pela Assistência Social.**



**Emenda MODIFICATIVA nº 01 ao Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo plenário, da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023, nos termos seguintes:

**EMENDA MODIFICATIVA**

O §1º e o §3º, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 1º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas, cobertura executada, esquadrias instaladas e tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias e elétricas, e que se encontrem em uso.


.....

§3º A comprovação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos documentos elencados no §2º, dar-se-á mediante parecer favorável do departamento responsável pela análise de projeto, sendo o requerimento indeferido caso não atenda o referido artigo.

.....

Sala de reuniões, 29 de agosto de 2023.

Vereadores:

  
**Ramão Gomes**  
Vereador

  
Vereadora  
**Suelen Pascoal**  
Vice Presidente



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023, que “*DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS*”.

**I - HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023, que dispões sobre a regularização de edificações residenciais e comerciais perante a prefeitura municipal.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, os Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

**II – MÉRITO**

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

*“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do*

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 16, de 21 de agosto de 2023



*poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”*

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise pelas comissões da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **Aprovação da Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de setembro de 2023.

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 16, de 21 de agosto de 2023

2



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
FREDERICO M. NETO

(Presidente)

  
RAMÃO GOMES

(Membro)

  
FABIO MIRANDA

(Membro)

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
VAGNER TRINDADE

(Presidente)

  
KALICIA DE BRITO

(Membro)

  
EDSON T. BAGGIO

(Membro)

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

  
PERKÃO SALES

(Presidente)

  
FABIO MIRANDA

(Membro)

  
ROGERIO ROHR

(Membro)





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023, que “*Dispõe sobre regularização de edificações, residenciais e comerciais, perante a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste - MS*”.

**I – HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 16 de 21 de agosto de 2023, que dispõe sobre a regularização das edificações no Município.

Durante a tramitação regimental foi apresentada uma Emenda Modificativa ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

**II – MÉRITO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023, concluindo o seguinte:



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, IV; e Art. 70, I, XXII, e Art. 154 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal; e Art. 51, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Entende-se que o rol de matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo é exaustivo, isto é, apenas aquelas elencadas no Art. 51 é que dependem da atuação exclusiva do Prefeito, o que não é o caso em tela.



Desse modo, quanto à materialidade do Projeto de Lei verifica-se que o conteúdo não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei, estando compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que possibilita a regularização das edificações do município.

Após análise conjunta do Projeto pelas comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

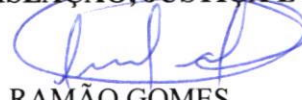
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de setembro de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

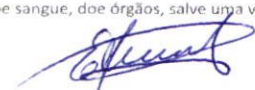
  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

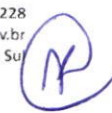
  
FABIO MIRANDA  
(Membro)

Parecer - Projeto de Lei nº 16, de 21 de agosto de 2023

3











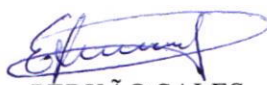
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)


  
EDSON T. BAGGIO  
(Membro)

  
KALICIA DE BRITO  
(Membro)

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

  
PERKÃO SALES  
(Presidente)

  
FABIO MIRANDA  
(Membro)

  
ROGERIO ROHR  
(Membro)